

GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 133/2021 que “**CRIA** a carteira de identificação do portador de placas metálicas no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências” e **Emenda aditiva n. 01/2021** que acrescenta parágrafo único no art. 3.º

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 133/2021 e Emenda Aditiva n. 001/2021**. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu artigo 38, inciso III, o projeto não apresenta impedimentos legais e constitucionais, estando em consonância com o artigo 30, incisos I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, também se encontra em consonância com o artigo 8 da LOMAN:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A pretensão encontra fundamento nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, expostos abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O parecer da Procuradoria Legislativa afirma que compete exclusivamente à União realizar o registro pretendido, baseando-se no artigo 2º da Lei 9.049/1995, *in verbis*:

art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Perceptível que a mencionada lei disserta sobre anotações na Cédula de Identidade, sendo que o que se pretende no projeto, que é objeto deste parecer, é simplesmente criar carteira de identificação própria para os portadores de placas metálicas. Portanto, não há que se mencionar o artigo 2º da Lei 9.049/1995.

Além do mais, o Projeto de Lei busca que essas pessoas não passem por constrangimentos em estabelecimentos e possam entrar apresentando apenas o documento que será criado.

Sendo assim, tendo em vista a proteção da saúde, da integridade moral e o bem estar da população, bem como os demais motivos expostos, como a matéria se encontra em consonância com os artigos supramencionados, me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 133/2021 e a Emenda Aditiva n. 001/2021.**

É o nosso parecer.

Manaus, 20 de outubro de 2021.



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 17/11/2021 11:03:39
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 17/11/2021 10:50:58
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 17/11/2021 10:47:04
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 17/11/2021 10:46:48
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 17/11/2021 10:46:00

